



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo nº : 13808.002507/2001-43
Recurso nº : 203-123361
Matéria : COFINS
Recorrente : HOSPITAL E MATERNIDADE N. SRA. DE LOURDES S/A
Recorrida : 3ª CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Sessão de : 24 de abril de 2006
Acórdão : CSRF/02-02.263

COFINS. DECADÊNCIA. O prazo para a Fazenda proceder ao lançamento da COFINS é de dez anos a contar da ocorrência do fato gerador, consoante o art. 45 da Lei nº 8.212/91. Entendimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HOSPITAL E MATERNIDADE N. SRA. DE LOURDES S/A,

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Antonio Carlos Atulim e Maria Teresa Martínez Lopez que deram provimento ao recurso.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

ADRIENE MARIA DE MIRANDA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 04 AGO 2006

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, GUSTAVO VIEIRA DE MELO MONTEIRO, ANTONIO BEZERRA NETO, DALTON CÉSAR CORDEIRO DE MIRANDA, HENRIQUE PINHEIRO TORRES e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº : 13808.002507/2001-43
Acórdão : CSRF/02-02.263

Recurso nº : 203-123361
Recorrente : HOSPITAL E MATERNIDADE N. SRA. DE LOURDES S/A
Interessada : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Ao recurso voluntário interposto pelo contribuinte, a Eg. 1ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes houve por bem lhe negar provimento por acórdão assim ementado:

NORMAS PROCESSUAIS. INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADES. Não se encontra abrangida pela competência da autoridade tributária administrativa a apreciação de inconstitucionalidade das leis, uma vez que neste juízo os dispositivos legais se presumem revestidos do caráter de validade e eficácia, não cabendo, pois, na hipótese, negar-lhes execução.

DECADÊNCIA. A Lei nº 8.212/91 estabeleceu o prazo de dez anos para a decadência da COFINS. Além disso, o STJ pacificou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no artigo 173 do CTN somente se inicia após transcorrido o prazo previsto no artigo 150 do mesmo diploma legal.

Preliminares rejeitadas.

COFINS. BASE DE CÁLCULO. A base de cálculo da COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, é o faturamento, que corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

Recurso ao qual se nega provimento. (fls. 244)

Irresignada, a contribuinte interpôs recurso especial a essa Câmara Superior de Recursos Fiscais, pedindo a reforma do v. acórdão. Alega, em síntese, que o v. acórdão recorrido, ao afastar a decadência com suporte na regra inserta no art. 45 da lei nº 8.212/91, divergiu do entendimento firmado pela 1ª Turma dessa Eg. Câmara Superior de Recursos Fiscais e por outras Câmaras desse Conselho de Contribuintes, que concluíram que o prazo decadencial é de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 150, § 4º do CTN.

Por despacho de fl. 290, o recurso foi admitido, porquanto presentes os requisitos para o seu cabimento.

Contra-razões às fls. 292/299.

É o relatório.



Processo nº : 13808.002507/2001-43
Acórdão : CSRF/02-02.263

VOTO

Conselheira ADRIENE MARIA DE MIRANDA, Relatora.

Como exposto, a questão posta em debate no recurso especial em exame refere-se ao prazo decadencial para constituição dos créditos relativos à COFINS.

O recurso da contribuinte não merece ser provido.

Isso porque já decidiu essa Eg. Câmara Superior de Recursos Fiscais, sendo pacífico o entendimento de que, conforme decidiu o v. acórdão recorrido, o prazo decadencial para a Fazenda Nacional constituir crédito pertinente à COFINS é aquele previsto no mencionado art. 45 da Lei nº 8.212/91. Vale dizer, o prazo decadencial é de 10 (dez) anos, *verbis*:

"COFINS. DECADÊNCIA. É de dez anos, nos termos da legislação específica, o prazo de decadência para lançamento da Cofins. Recurso provido." (CSRF/02-01.796, Rel. Cons. Joseja Maria Coelho Marques d.j. 24/01/2005, negritamos)

"DECADÊNCIA – COFINS – Decai em dez anos, na modalidade de lançamento de ofício, o direito à Fazenda Nacional de constituir os créditos relativos para a Contribuição para a COFINS, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento já poderia ter sido efetivado. Os lançamentos feitos após esse prazo de dez anos são nulos."

Recurso provido." (CSRF/02-01.723, Rel. Cons. Dalton Cordeiro de Miranda, d.j. 13/09/2004, negritamos)

"COFINS – DECADÊNCIA. O prazo para a Fazenda Nacional lançar o crédito pertinente à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins é de dez anos, contado a partir do 1º dia do exercício seguinte àquele em que o crédito da contribuição poderia haver sido constituído."

Recurso especial negado." (CSRF/02-01.722, Rel. Cons. Henrique Pinheiro Torres, d.j. 13/09/2004, negritamos)



Processo nº : 13808.002507/2001-43
Acórdão : CSRF/02-02.263

Dessa forma, uma vez que, no caso concreto, o auto de infração foi lavrado em 25/05/2001, exigindo créditos referentes ao período compreendido entre janeiro de 1996 a dezembro de 2000, não se verifica a decadência.

Destarte, voto por negar provimento ao recurso especial interposto pela contribuinte.

Sala das Sessões – DF, em 24 de abril de 2006


ADRIENE MARIA DE MIRANDA 